

**財政司**

修改澳門地區與澳門逸園賽狗有限公司簽訂之經營批給合約第七及第十條條文

**監務暨社會重返司**

批示綱要數件

**司法事務室**

批示綱要一件

**經濟司**

批示綱要一件

**工務運輸司**

聲明書一件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：  
批示綱要一件

**地圖繪製暨地籍司**

批示綱要一件

**社會復原中心**

批示綱要一件

**退休恤金基金會**

批示綱要數件

**體育總署**

第一五/GP/八八號批示 轉授若干職權予體育總署副署長

批示綱要一件

聲明書一件

**官署文告**

財政司佈告 關於招考填補一等操作員一缺唯一准考人臨時名單

經濟司佈告 關於公佈貨物出口或入口登記表之新式樣事宜

經濟司佈告 關於公佈貨物出口或入口登記表之新式樣事宜

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

經濟司佈告 關於招考填補稽查職程見習員考試成績表

經濟司佈告 關於招考填補二等技術輔導員五缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補書記兼打字員八缺准考人確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補繪圖員兩缺准考人第二臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補技術主任兩缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等技術員兩缺准考人臨時名單

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補一等測量員兩缺准考人確定名單

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補一等地籍調查員一缺准考人確定名單

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補一等測量員兩缺考試典試委員會之組織

司法警察司佈告 關於招考填補三等文員一缺應考人考試成績表

社會復原中心佈告 關於招人供應一九八九年度烹製被收容者膳食之食品事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等文員兩缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補三等文員八缺准考人臨時名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領前農林廳一已故退休溫室管理員遺下之遺屬贍養金

澳門發行機構佈告 關於一九八八年十月三十一日資產負債摘要

**法律文告及其他**

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

**GOVERNO DE MACAU**

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se ao pessoal dos Serviços Públicos da Administração do Território, incluindo os serviços autónomos e câmaras municipais, que frequente estabelecimentos de ensino oficial, particular com alvará concedido pela Direcção dos Serviços de Educação ou cursos ministrados pela Universidade da Ásia Oriental.

2. O presente diploma aplica-se ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, salvo quando dessa aplicação resultarem afectadas imperiosas necessidades de serviço.

3. Cessa o disposto na segunda parte do número anterior, quando se trate de prestação de provas determinantes para o aproveitamento do ano escolar.

Artigo 2.º

(Frequência de aulas e prestação de provas)

1. O pessoal, a que se refere o artigo 1.º, tem direito a ser

Decreto-Lei n.º 101/88/M

de 26 de Dezembro

No âmbito da política de localização de quadros, torna-se imprescindível proporcionar ao pessoal da Administração as condições que permitam a sua valorização.

Deste modo, com o presente diploma pretende-se contribuir para essa valorização, concedendo-se algumas facilidades para a frequência de aulas e prestação de provas em estabelecimentos de ensino no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

dispensado do serviço:

a) Até seis horas semanais para a frequência de aulas, utilizadas de uma só vez ou fraccionadamente, desde que o respectivo horário de trabalho seja incompatível com o período de frequência das aulas;

b) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um dia o da realização da prova e outro o imediatamente anterior.

2. O número de horas, a que se refere a alínea a) do número anterior, poderá ser acrescido de um crédito com o limite máximo de mais duas horas semanais, a conceder pelo dirigente do respectivo serviço em situações excepcionais e devidamente justificadas.

3. No caso de provas consecutivas ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores a conceder, nos termos da alínea b) do n.º 1, serão tantos quantos os exames a efectuar.

4. Quando os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento, a dispensa de serviço não poderá ultrapassar, anualmente, um crédito de quatro dias por disciplina nem o máximo de dois dias por cada prova.

5. No caso de o horário de trabalho ser compatível com o período de frequência das aulas, o trabalhador terá direito a três horas de ausência por semana para efeitos de estudo, interpoladamente ou apenas de uma vez.

6. Tratando-se de pessoal que exerça funções docentes, o crédito de horas para frequência de aulas ou para efeitos de estudo, previstos no presente artigo, só podem ser utilizados relativamente ao período de trabalho correspondente à componente não lectiva.

7. Os dias anteriores à realização de provas incluem sábados, domingos e feriados.

8. As dispensas, previstas neste artigo, não implicam a perda de vencimento nem de quaisquer outros direitos ou regalias.

#### Artigo 3.º

##### (Férias e licenças)

1. Ao pessoal abrangido pelo presente diploma é concedida prioridade na marcação de férias, de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias dos respectivos serviços.

2. Em cada ano civil, o pessoal, a que se refere o número anterior, pode faltar ao serviço, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis, com desconto no vencimento mas sem perda de quaisquer outros direitos ou regalias, desde que o requeiram com a antecedência de uma semana.

#### Artigo 4.º

##### (Meios de prova)

1. Para usufruir das regalias estabelecidas neste diploma, o pessoal abrangido deve comprovar perante o respectivo serviço:

- a) O horário escolar, no início do ano lectivo;
- b) A assiduidade às aulas, trimestralmente;

c) O aproveitamento escolar, no final de cada ano lectivo;

d) A realização de provas, exames ou testes.

2. Considera-se aproveitamento escolar o transitar de ano ou a obtenção de aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas objecto de matrícula, arredondando-se por defeito este número, quando necessário. Considera-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou por impedimento legal.

#### Artigo 5.º

##### (Suspensão e cessação de regalias)

1. As regalias previstas no presente diploma, quando tenham sido utilizadas para fins diversos dos nele enumerados, podem ser suspensas até ao final do ano lectivo.

2. As mesmas regalias poderão cessar definitivamente quando:

- a) Haja reincidência na utilização abusiva dessas regalias;
- b) Não haja aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3. A suspensão e a cessação das regalias não prejudicam o procedimento disciplinar a que possa haver lugar.

#### Artigo 6.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 13 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Decreto-Lei n.º 102/88/M

de 26 de Dezembro

A formação e valorização profissionais, aliadas à promoção do bilinguismo, constituem uma das prioridades da acção governativa com vista à gradual integração dos recursos humanos locais nos quadros da Administração.

Neste contexto, o presente diploma visa proporcionar aos médicos de formação básica não portuguesa preparação em área profissional tecnicamente individualizada a fim de permitir a sua posterior integração, como especialistas, nas carreiras médicas do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde.

A frequência do «Programa de Especialização de Médicos de Formação não Portuguesa» (PEM), ora criado, permitirá ainda aos participantes, através dos estágios a realizar nos serviços de saúde locais e do exterior, designadamente em Portugal, um contacto mais próximo com as realidades culturais do Território, nomeadamente no que se refere à aprendizagem ou aperfeiçoamento do português e cantonense como línguas veiculares.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;